



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15536.000017/2007-71
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.518 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ETP INSPEÇÃO MANUTENÇÃO ENGENHARIA E REPAROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO VOLUNTÁRIO APENAS RETIFICANDO OS LANÇAMENTOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

A simples retificação dos valores devidos não é matéria que enseja a interposição de Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 10/06/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), adicional de RAT para o financiamento de aposentaria especial de 25 anos e das contribuições, devidas e não recolhidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/11/2000 a 31/12/2005.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 133/277) requerendo a total improcedência do lançamento, pois a fiscalização teria desconsiderado a folha salarial existente na contabilidade da empresa e em face da decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo aos anos de 2001 até junho de 2002.

Analisando os argumentos apresentados pela Recorrente, d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ (fl. 284) determinou a baixa em diligência, visto que foram juntados pela Recorrente diversos documentos que supostamente não foram considerados pela fiscalização.

Em resposta à diligência proposta (fls. 287/428), a Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente retificou, após a ciência do débito, algumas das GFIPs que apresentavam irregularidades.

A Recorrente se manifestou (fls. 440/702) rebatendo as informações da Autoridade Fiscal e reiterando a improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 707/713) julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que (i) os períodos compreendidos entre 11/2000 e 05/2002 estariam atingidos pela decadência; (ii) deverá ser retificado o valor lançado, considerando a decadência parcial do débito e as retificações realizadas pela Recorrente; e (iii) deverá ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (antes da alteração promovida pela Lei nº 11.941/08), até o limite de 20 % previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 723/762) argumentando que (i) consta indevidamente o nome de Marcio Costa nas GFIPs de fls. 669, 679, 681, 683, o qual em nenhum momento fez parte do quadro de funcionários da Recorrente; (ii) fez adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09; (iii) quitou os créditos retificados e remanescentes após a decisão de 1ª instância; (iv) a multa aplicada não poderia ser mantida, haja vista que os créditos estão sendo pagos por meio do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09; e (v) já pagou quase a totalidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que há óbices quanto ao conhecimento do recurso voluntário.

A Recorrente informa que incluiu os créditos tributários remanescentes no processo no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/08, tendo inclusive realizado o pagamento de valor muito próximo a totalidade dos débitos exigidos na presente autuação. Veja-se:

“Quanto aos CRÉDITOS RETIFICADOS E REMANESCENTES, fls.712, fundamentado no DARD anexado ao Acórdão, SÃO INDEVIDOS, visto que a Recorrente quitou os tributos dos fatos geradores, conforme documentos em anexo.”

“Logo, deve ser reformada a decisão que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo-se o crédito tributário no valor de R\$250.853,84 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais, oitenta e quatro centavos), visto que, conforme demonstrado acima, a Recorrente já recolheu parte considerável, diga-se quase a totalidade do valor impugnado, isto é, R\$ 240.950,68.”

Defende a Recorrente também que a multa não poderia ser mantida, haja vista que os créditos tributários estão sendo pagos por meio da Lei nº 11.941/09:

“A decisão em manter a multa pelas diferenças em função do preenchimento equivocado das GPS e das que foram pagas a menor, devido a fatos geradores declarados e não recolhidos até 30/11/2008, contraria a Lei 11.941/08, nos termos do artigo 10, § 10, bem como viola o Princípio da Isonomia Tributária, estabelecido no artigo 150, II, CRFB/88.

Destarte, cumpre ressaltar que a Recorrente fez o pedido de adesão ao parcelamento para os tributos devidos até 31/08/2008, conforme possibilita a Lei 11.941/2008.”

Verifica-se, assim, que a Recorrente buscou tão somente ver reconhecido neste processo os pagamentos realizados de acordo com o REFIS IV, não contestando os créditos tributários remanescentes.

Quanto a este ponto, cabe ressaltar que os abatimentos dos créditos tributários pagos por meio do REFIS IV devem ser realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não por meio de contencioso administrativo.

Não obstante, a Recorrente sustenta também que o funcionário Sr. Marcio Costa nunca lhe prestou serviços, não podendo ser compelida a pagar contribuições previdenciárias sobre a folha de salário deste.

Entretanto, em que pese a Recorrente não ter alegado nada sobre isso em sua impugnação, não pode agora querer ver o lançamento retificado por este motivo, mormente quando já vem pagando os valores por meio do REFIS IV.

Desta forma, tem-se que não há matéria impugnada a ponto de suscitar a apreciação deste C. Conselho.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues